



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.778 - DF (2014/0021664-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **THIAGO OLIMPIO FERREIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO XIMENES CESAR**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO**
INTERES. : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O ponto nodal da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação.

2. É incontroverso que, para as vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital de Abertura, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação.

3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

4. A discricionariedade diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital. Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido, será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite.

5. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Houve, ainda, ofensa ao princípio da vinculação ao edital, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação. Precedente.
7. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.778 - DF (2014/0021664-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THIAGO OLÍMPIO FERREIRA contra ato omissivo do MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO consistente na ausência de convocação para participação nas etapas posteriores à prova objetiva, no certame para o ingresso no cargo de Analista de Finanças e Controle (AFC), nos quadros da Controladoria-Geral da União.

Alega o impetrante que participou do referido certame, instituído pelo Edital ESAF n. 7 – CGU, de 16/04/2012, o qual visava o provimento de 250 cargos de Analista de Finanças e Controle – AFC/CGU, tendo concorrido para as vagas disponíveis na Área de Auditoria e Fiscalização, Campo de Atuação Geral com lotação no Órgão Central, em número de 98 (noventa e oito) vagas, sendo 5 (cinco) dessas destinadas a portadores de necessidades especiais.

Informa que, em 14/09/2012, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU o Edital ESAF n. 38, no qual se verifica que o impetrante obteve a 117ª colocação entre aprovados e classificados nas Etapas 1 a 4 do concurso supracitado, na forma do subitem 11.1 do Edital ESAF n. 7.

Aduz que houve a convocação dos candidatos habilitados e classificados dentro do número de vagas para a segunda etapa do certame, qual seja o curso de formação e sindicância de vida pregressa, em conjunto com 9 (nove) candidatos adicionais, após autorização do Ministério do Planejamento, sendo convocados 5 (cinco) candidatos, adicionalmente, para a área a qual concorreu o Impetrante, de um total de 9 (nove), por meio da Portaria n. 462, de 27 de setembro de 2012. Por fim, houve a homologação do concurso, nos termos do Edital ESAF n. 70, de 14 de Novembro de 2012.

Sustenta que a Controladoria-Geral da União protocolou pedido junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG requerendo autorização para convocação e nomeação adicional de 50% do quantitativo original de vagas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadas no concurso de Analista de Finanças e Controle/CGU 2012, pedido que foi deferido e, em 22 de janeiro de 2014, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria n. 20/MPOG, autorizando a nomeação de 40 (quarenta) candidatos aprovados e não convocados para o cargo de Analista de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral da União, dentre aqueles habilitados fora do número inicial de vagas.

Fundamenta que, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, não foi obedecida a mesma proporção na distribuição dessas novas vagas, entre as áreas de especialidades e locais de lotação estabelecidas no Edital do certame. Argumenta que *"[...] a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo mencionado acima, deve ser aplicada às vagas adicionais, ou seja, deve ser mantida a correspondência ao total de vagas por Área/Campo de Atuação [...] caso a distribuição das 40 (quarenta) vagas adicionais tivesse seguido a proporção inicialmente prevista no Edital ESAF n. 7 (DOC 2), a Área de Auditoria e Fiscalização Geral teria sido contemplada com o mínimo de 15 (quinze) vagas, conforme será posteriormente demonstrado, além de 2 (duas) reposições de vacâncias surgidas como anteriormente demonstrado, totalizando 17 convocações que deveriam ser feitas"*. Dessa forma, essas novas vagas atingiriam sua classificação, conferindo-lhe direito líquido e certo a participar nas demais etapas do certame e, ao final, ser nomeado e empossado no cargo público.

A liminar foi deferida em parte (e-STJ, fls. 74/77), no sentido de determinar à autoridade apontada coatora a convocação do impetrante para participação na segunda fase do concurso, qual seja, sindicância da vida pregressa e curso de formação, com a reserva de vaga, se aprovado, até decisão final.

Contra a mencionada decisão, a União interpôs Agravo Regimental (e-STJ, fls. 83/118), em que busca a reforma da parcial concessão da liminar.

Informações prestadas (e-STJ, fls. 122/147), em que sustenta a ilegitimidade passiva da autoridade coatora pois *"a competência da Exma. Sra. Ministra de Estado desta Pasta em relação ao certame se restringe à autorização para o provimento de cargos em até 50% das vagas originariamente autorizadas e,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso, não envolve a realização das providências requeridas pelo impetrante [...], atos que apenas poderão ser realizados pela Controladoria-Geral da União" (fl. 128).

De outro lado, sustenta a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que não haveria obrigatoriedade de distribuição das novas vagas sob o mesmo critério de proporcionalidade adotado no Edital de abertura do concurso, em razão da discricionariedade da Administração, especialmente em virtude da necessidade de priorizar as áreas que executam atividades relacionadas às novas atribuições assumidas pela CGU com o advento da Lei n. 12.813, de 16/05/2013, que dispõe sobre o Conflito de Interesses, e da Lei n. 12.846, de 1º/08/2013, que dispõe sobre a Responsabilização de Pessoas Jurídicas por atos contra a Administração Pública nacional e estrangeira. Argumenta: *"Considerando-se, pois, esse cenário, a CGU entendeu necessário priorizar o atendimento às demandas das áreas que executam atividades relacionadas às novas atribuições assumidas com o advento das Leis 12.527/11, 12.813/13 e 12.846/13, além de minimizar os impactos referentes às perdas recentes ocorridas por motivo de vacância."* (e-STJ, fl. 91)

O Ministério Público Federal ofertou Parecer (e-STJ fls. 155/160) pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.778 - DF (2014/0021664-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Preliminarmente, deve-se analisar a questão da indicação correta da autoridade apontada como coatora. Da redação do art. 5º, LXIX, da CF/88, infere-se que a autoridade coatora é sempre a responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, investida para ordenar ou omitir a prática do ato impugnado. Deve, pois, possuir competência para corrigir o ato impugnado, sob pena de descabimento.

É cristalina a correta indicação da autoridade coatora, pois o ato impugnado (Portaria n. 20/MPOG, publicada em 22 de janeiro de 2014) foi expedido pela Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão Interina, o qual autorizou o provimento de 40 (quarenta) vagas adicionais para o cargo de Analista de Finanças e Controle da CGU e, em seu anexo, trouxe a relação de como as vagas autorizadas deveriam ser distribuídas, proporcionalmente. **Rejeito**, pois, a preliminar, sendo o MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO a autoridade investida para ordenar ou omitir a prática do ato impugnado.

No mérito, entendo que a segurança deve ser concedida.

Cumprе, de início, observar que o ponto nodal da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação.

Verifica-se dos documentos acostados, que o Anexo 1 do Edital ESAF n. 7, regulador do concurso, previu o provimento de 250 cargos de Analista de Finanças e Controle, distribuídos por Área/Campo de Atuação. Reservou 98 (noventa e oito) vagas para "Área de Auditoria e Fiscalização - Campo de Atuação Geral com lotação no Órgão Central", para a qual o impetrante concorreu e se habilitou. Proporcionalmente, o número de vagas reservado representa 39,2% (trinta e nove vírgula dois por cento) do total de vagas previstas.

O ato impugnado (Portaria n. 20/MPOG, publicada em 22 de janeiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2014, no Diário Oficial da União) autorizou a nomeação de 40 (quarenta) candidatos aprovados e não convocados para o cargo de Analista de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral da União, mas o fez com previsão de apenas 1 (uma) vaga adicional destinada à Área de Auditoria e Fiscalização Geral, DF (2,5% do total de 40).

É incontroverso que, para estas vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital ESAF n. 7 – CGU, de 16/04/2012, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação.

Isso porque, caso houvesse dita observância, na distribuição das 40 (quarenta) vagas adicionais, a Administração deveria convocar, na "Área de Auditoria e Fiscalização - Campo de Atuação Geral com lotação no Órgão Central", para a qual o impetrante concorreu, 15 (quinze) ou 16 (dezesesseis) aprovados - levando-se em consideração que o percentual para a referida área ensejaria o percentual de 15,68 (quinze vírgula sessenta e oito) vagas.

A não observância da mesma proporção que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital ESAF n. 7 – CGU, de 16/04/2012, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Explico.

No que diz respeito à legalidade administrativa, Marçal Justen Filho conceitua:

"No relacionamento entre os particulares, prevalece a regra de que tudo aquilo que não for obrigatório nem proibido por lei é juridicamente permitido. No tocante à atividade administrativa, reconhece-se que tudo aquilo que não for autorizado por lei é juridicamente proibido." (Curso de Direito Administrativo. 10^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 233/234)

Conforme disposto no art. 11 do Decreto n. 6.944/2009, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, durante a validade do concurso, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 11. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.

Com base no mencionado permissivo, a autoridade coatora autorizou a nomeação de 40 (quarenta) candidatos aprovados e não convocados. Não obstante, fê-lo com a utilização de novos critérios de proporcionalidade na distribuição das vagas. Não há, como se observa da norma, autorização para redistribuição da proporcionalidade das vagas. A discricionariedade de que trata a norma ("mediante motivação expressa") diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital. Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido, será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir **quando e na forma** em que a lei (norma) permite.

Importa ressaltar que, conforme informou a própria Controladoria-Geral da União, em resposta ao questionamento formulado por candidato excedente do concurso em tela (e-STJ, fl. 61/62), os cargos de Analista de Finanças e Controle não estão divididos por Área/Campo de Atuação, bem como observou que a proporcionalidade das vagas inicialmente previstas no edital seria mantida, caso houvesse a convocação de excedentes.

Ademais, a isonomia restou ferida, pois não poderia a Administração, no mesmo concurso (regido pelo Edital ESAF n. 7 – CGU, de 16/04/2012) e após homologação do resultado - com consequente divulgação da colocação dos candidatos aprovados por área de atuação - alterar o critério de distribuição para nomear os excedentes em proporção diferente da inicialmente prevista no Edital de Abertura. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros. Como bem ressalta Marçal Justen Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A discricionariedade administrativa se exercita muito mais fortemente no momento da elaboração do regulamento do que quando de sua aplicação. O procedimento de seleção se vincula ao edital, sob pena de nulidade da decisão. Se houver contradição entre o regulamento e a decisão, prevalecerá o regulamento"

(Curso de Direito Administrativo. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 913)

Por fim, houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação. Em seu item 11.4 (e-STJ, fl. 32), o Edital dispôs que as convocações para o Curso de Formação observariam o número de vagas previsto no Anexo 1 do Edital, *observado o número de vagas estabelecido no Anexo I deste Edital* (que estabeleceu, também, a proporção), *verbis*:

Serão convocados para participar do Curso de Formação do concurso somente os candidatos habilitados e classificados nas Etapas 1 a 4, na forma do subitem 11.1, observado o número de vagas estabelecido no Anexo I deste Edital.

Sobre o tema, já decidiu a Terceira Seção desta Corte Superior, em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO GEOGRÁFICO APÓS A HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação discricionária da Administração na escolha das regras editalícias de concurso público, desde que observados os preceitos constitucionais, notadamente o da igualdade.

2. A modificação do critério de regionalização das vagas estabelecida na abertura do certame, dando-se nova oportunidade a candidatos não convocados nos termos originariamente previstos, sem estendê-la aos demais concorrentes, consubstancia violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura (Edital n. 4/2006-MAPA), quanto à distribuição geográfica dos cargos em disputa (Fiscal Federal Agropecuário), em razão de disposição expressa da Portaria n. 87/2008-MPOG, que autorizou o acréscimo.

4. Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 13.583/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013)

Ainda:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INSPETORES DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO INTEGRADA POR PROFISSIONAIS NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. DESOBEDIÊNCIA À DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. REVALORAÇÃO DAS PROVAS QUE NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 7/STJ. A PRESENÇA DE ERRO MATERIAL AUTORIZA A APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATADO O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VOTO-VISTA PELO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DEVIDO À NOTÓRIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, RESTABELECENDO A SENTENÇA DE MÉRITO COM O RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS RECORRENTES À NOMEAÇÃO E POSSE NOS CARGOS PARA OS QUAIS CONCORRERAM E FORAM APROVADOS, OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1. A controvérsia posta a desate cinge-se ao aventado desrespeito às regras editalícias, em contrariedade ao consolidado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se, portanto, de notório dissídio jurisprudencial; circunstância que permite a mitigação das exigências formais para viabilizar o conhecimento do Recurso Especial.

[...]

4. No caso dos autos, há disposição expressa de que a capacidade física dos candidatos seria aferida por profissionais graduados em Educação Física, sendo que, na prática, 17 dos 27 membros da Comissão avaliadora não apresentavam a qualificação exigida no item 3.27.8 do Edital 10/2002, regulador do Concurso Público para Inspectores da Polícia Civil do Ceará, conforme expressamente reconhecido no acórdão recorrido.

5. É assente na jurisprudência pátria que o Edital é a lei interna do concurso, e como tal deve ser rigorosamente observado tanto pelos candidatos, como pela Administração; é bem verdade que os candidatos não podem se furtar às disposições contidas no Edital, mas tal afirmação, igualmente, deve ser aplicada à Administração, lhe competindo a execução de todas as etapas do Concurso Público com fiel observância dos ditames previamente estipulados no instrumento convocatório.

6. A questão está adstrita à desobediência dos termos anteriormente fixados no Edital; cuida-se, estritamente, de violação à forma, ao procedimento: não se discute a capacidade técnica daqueles que realizaram os exames de aptidão física dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatos, mas a concretização do teste em evidente desacordo do com as regras editalícias.

7. Verificada a infringência à formalidade imposta pela própria Administração em flagrante desatenção às disposições expressas no Edital, de rigor, a intervenção judicial para se restabelecer a observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.

[...]

(EDcl no AgRg no REsp 1.285.589/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013)

Ante o exposto, concedo a segurança para tornar definitiva a liminar, no sentido de determinar à autoridade coatora a convocação do impetrante para participação nas demais fases do concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, nas mesmas condições dos demais convocados pela Portaria autorizativa n. 20/MPOG, publicada em 22 de janeiro de 2014, no Diário Oficial da União.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0021664-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 20.778 / DF

PAUTA: 10/06/2015

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO OLIMPIO FERREIRA

ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

INTERES. : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.